



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 59/2026**

Florianópolis, data da assinatura.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.986 e 4.987 no RICMS/SC-01.

A referida minuta tem por objetivo regulamentar a Lei nº 19.837, de 29 de abril de 2026, que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.397, de 2025, a qual concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências,

A norma prevista nos incisos XXXVI e XXXVII, art. 1º, do Anexo 2 do RICMS/SC, cujo prazo de vigência se encerraria em 30 de abril de 2026, prorroga-se até 31 de dezembro de 2026.

Da mesma forma, a norma prevista no art. 10-O do Anexo 3 do RICMS/SC, que dispõe sobre o diferimento do imposto relativo às operações de aquisição das mercadorias de que trata o inciso XXXVI do caput do art. 1º do Anexo 2, cujo prazo de vigência se encerraria em 30 de abril de 2026, fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026.

A medida justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade de política pública essencial voltada à redução do custo de itens básicos de alimentação. Evita-se, assim, eventuais distorções no mercado, garantindo previsibilidade aos agentes econômicos e estabilidade nas cadeias de abastecimento.

O art. 2º da minuta de decreto estabelece a retroação de seus efeitos a 1º de maio de 2026, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 19.837/2026, o que se justifica pela necessidade de harmonizar o decreto regulamentar com a norma legal que lhe dá fundamento, evitando lacunas temporais entre a vigência da lei e a produção de efeitos práticos de sua regulamentação e, assim, assegurando a estabilidade das relações jurídico-tributárias e a adequada aplicação da política fiscal.

Por fim, solicita-se a tramitação da presente minuta de decreto **em regime de urgência**, considerando seus efeitos retroativos, a fim de alinhá-la ao prazo de vigência estabelecido no referido dispositivo legal.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

**ANEXO ÚNICO  
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 1º do Anexo 2</b>	<b>Alteração 4.986</b>	
<p><b>Art. 1º.</b> São isentas as seguintes operações internas:</p> <p>.....</p> <p>XXXVI - Até 30 de abril de 2026, a saída das seguintes mercadorias da cesta básica de alimentos com destino a consumidor final (art. 1º da Lei nº 19.397, de 2025):</p> <p>.....</p> <p>XXXVII - Com fundamento no Convênio ICMS 224/17, até 30 de abril de 2026, a saída de farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM (art. 2º da Lei nº 19.397, de 2025).</p>	<p>Art. 1º .....</p> <p>.....</p> <p>XXXVI - Até 31 de dezembro de 2026, a saída das seguintes mercadorias da cesta básica de alimentos com destino a consumidor final (art. 1º da Lei nº 19.837, de 2026):</p> <p>.....</p> <p>XXXVII - Com fundamento no Convênio ICMS 224/17, até 31 de dezembro de 2026, a saída de farinha de arroz, sem adição de outros produtos, ingredientes ou vitaminas, classificada no código 1102.90.00 da NCM (art. 2º da Lei nº 19.837, de 2026).</p>	<p>A referida minuta tem por objetivo regulamentar a Lei nº 19.837, de 29 de abril de 2026, que altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 19.397, de 2028, a qual concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências,</p> <p>A norma prevista nos incisos XXXVI e XXXVII, art. 1º, do Anexo 2 do RICMS/SC, cujo prazo de vigência se encerraria em 30 de abril de 2026, prorroga-se até 31 de dezembro de 2026.</p> <p>A medida justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade de política pública essencial voltada à redução do custo de itens básicos de alimentação. Evita-se, assim, eventuais distorções no mercado, garantindo previsibilidade aos agentes econômicos e estabilidade nas cadeias de abastecimento.</p>
<b>Art. 10-O do Anexo 3</b>	<b>Alteração 4.987</b>	
<p>Art. 10-O. Até 30 de abril de 2026, fica diferido para a etapa seguinte de circulação, o imposto relativo às operações de aquisição das mercadorias de que trata o inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 1º do Anexo 2.</p>	<p>Art. 10-O. Até 31 de dezembro de 2026, fica diferido para a etapa seguinte de circulação, o imposto relativo às operações de aquisição das mercadorias de que trata o inciso XXXVI do <i>caput</i> do art. 1º do Anexo 2</p>	<p>A norma prevista no art. 10-O do Anexo 3 do RICMS/SC, cujo prazo de vigência se encerraria em 30 de abril de 2026, prorroga-se até 31 de dezembro de 2026.</p> <p>A medida justifica-se pela necessidade de assegurar a continuidade de política pública essencial voltada à redução do custo de itens básicos de alimentação. Evita-se, assim, eventuais distorções no mercado, garantindo previsibilidade aos agentes econômicos e estabilidade nas cadeias de abastecimento.</p>

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de maio de 2026.</p>	<p>O art. 2º da minuta de decreto estabelece a retroação de seus efeitos a 1º de maio de 2026, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 19.837/2026. Tal previsão justifica-se pela necessidade de harmonizar o decreto regulamentar com a norma legal que lhe dá fundamento, evitando lacunas temporais entre a vigência da lei e a produção de efeitos práticos de sua regulamentação. Desse modo, asseguram-se estabilidade das relações jurídico-tributárias e adequada aplicação da política fiscal.</p>